



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório nº 234/2020

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0013096/2020-55

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens permanentes diversos (mobiliários, eletroeletrônicos, fragmentadora, carrinho, impressora, dentre outros bens).

Requerente: Eba Office Comércio de Máquinas Para Escritório Ltda.

ESCLARECIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A Eba Office Comércio de Máquinas Para Escritório Ltda., apresentou peça impugnativa, referente ao processo licitatório em epígrafe, porém, a empresa não cumpriu a exigência editalícia quanto à forma de apresentação da impugnação, estando em desconformidade com o Item 3.2 e subitem do edital, além de ter sido apresentada intempestiva.

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como requerimento administrativo, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa Eba Office.

Isto posto, considerando a interpelação da requerente sobre o instrumento convocatório, são prestados os seguintes esclarecimentos, conforme abaixo:

A requerente alega que: a) que o edital 234/2020 agrupa no Lote 7, equivocadamente, o item 1, fragmentadora de papel, com o item 2, máquina protocoladora; b) que a especificação do Lote “14 é bastante confusa e contraditória, pois descreve simultaneamente diversos valores, sendo no início descreve no mínimo “nível de segurança P3”, mas ao fim o texto continua com a exigência, no mínimo, “nível de segurança P2”, ao mesmo tempo faz uma bagunça com o tamanho máximo da partícula ao descrever três padrões distintos; c) que após a publicação da Lei 13.709/2018, a qual versa sobre a proteção de dados pessoais, a Administração Pública não poderia adquirir fragmentadoras com nível de segurança inferior ao P3, que diz respeito à destruição de documentos sensíveis, tais como nome, documento pessoal, endereço, em partículas com área mínima de 320 mm².

Diante das alegações da requerente, o setor técnico demandante foi instado a se manifestar, por se tratar de questão eminentemente técnica, tendo emitido o seguinte parecer:

“Veja-se que, na licitação feita pelo Ministério Público no ano de 2019, os itens fragmentadora e máquina de protocolo também foram licitados no mesmo lote e, na ocasião, 4 (quatro) empresas apresentaram suas propostas sem qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

óbice, o que, de pronto, já desqualifica o alegado pela Impugnante (SEI 19.16.3720.0010893/2019-62).

Ademais, no ano de 2018 os itens 1 e 2 do Lote 7 foram fornecidos pela mesma empresa, o que também demonstra não ter fundamento a alegação da Impugnante.

De fato, a regra é que a licitação seja feita por itens. Contudo, o agrupamento em lotes é perfeitamente possível pela similaridade dos objetos e com o fim de obtermos uma economia de escala.

Visando atender aos princípios da economicidade e da eficiência que pautam a atividade administrativa, o Termo de Referência e, por consequência, o Edital de Licitação, foi elaborado por meio do agrupamento de itens semelhantes e de mesma linha de fornecimento. Tal forma de organização decorre da necessidade de garantir a aquisição de produtos de qualidade por preços mais reduzidos, contribuindo para a diminuição dos gastos e para a preservação do erário. Não há inibição da competitividade, até porque o comando da Lei 8.666/93 é no sentido de que as compras devem submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado (art. 15, III).

Considerando a realidade do mercado, verifica-se que a disputa fracionada de produtos de pequeno valor, em quantidade e valor global reduzido, como no presente caso, prejudica a vantajosidade da proposta selecionada, por representarem uma elevação dos custos com o gerenciamento da(s) contratação(ões), e do frete dos produtos, os quais são repassados nos preços contratados pela Administração. Além disso, possuem baixa atratividade para os concorrentes, uma vez que os custos para a contratação e fornecimento podem ultrapassar os benefícios econômicos obtidos no contrato.

O fracionamento em itens representa ainda um aumento no custo administrativo para a realização do certame, uma vez que, como sabido, os pregoeiros têm enfrentado dificuldades e grande demora para conclusão dos processos recentemente licitados por itens, com frequente ocorrência de itens que restam fracassados, conforme relatos da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações.

No presente caso, a contratação por meio da adjudicação do menor preço por lote se mostra a mais adequada ao atendimento da vantajosidade na seleção de propostas, em função do desconto comercial que é possível obter por meio da aquisição conjunta de itens de mesma linha de fornecimento, da ampliação da competitividade, com a atração do maior número de fornecedores, bem como do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado. Embora seja a adjudicação do menor preço por lote, todos os itens são balizados pelo preço de referência de cada um dos itens.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Tal opção se mostra ainda em consonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o qual, por meio do Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara na TC 015.249/2014-0, mitiga o entendimento rígido literal da Súmula 247.

Como se constata, não merecem prosperar as alegações da Impugnante no que se refere ao agrupamento dos itens 1 e 2 do Lote 07.”

Ademais, para a formação de preços que compõe o valor referencial para esse lote foram consultadas empresas que cotaram valores para os dois itens do lote 7, o que demonstra, dentro do contexto mercadológico, a possibilidade de fornecimento de ambos os itens pela mesma empresa.

Portanto, não assiste razão à requerente.

Em relação à especificação das fragmentadoras previstas no item 1 do lote 7 e no Lote 14, o setor técnico demandante, a Divisão de Material da PGJ, manifesta pela revisão da especificação deste objeto, dessa forma, o pedido da requerente será acolhido com a suspensão dos lotes 7 e 14 deste processo licitatório.

Informo que os esclarecimentos prestados serão disponibilizados no site da Procuradoria-Geral de Justiça www.mpmg.mp.br > Acesso à Informação > Licitações e Contratos.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2020

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira